



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251849-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é agravante HILDEBRANDO ALVES DE LIMA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2251849-56.2024.8.26.0000

Comarca de Rancharia

Agravante: Hildebrando Alves de Lima

**Agravada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para
Benefícios Coletivos - AMBEC**

Voto nº 48.771

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. O agravante alega descontos indevidos em benefício previdenciário sem autorização ou vínculo com a associação agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, em face de alegações de descontos indevidos.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência requer a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano, o que não foi evidenciado nos autos, necessitando de dilação probatória.

4. A decisão de indeferimento da tutela de urgência foi fundamentada na ausência de demonstração segura de vício no negócio jurídico, justificando a prudência em aguardar a regular tramitação da ação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: “1. A concessão de tutela de urgência exige demonstração clara de probabilidade do direito e perigo de dano, não evidenciados no caso. 2. A necessidade de dilação probatória justifica a

manutenção da decisão de indeferimento da tutela.”

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJMG, Agravo de Instrumento nº 22318438820248130000, Rel. Des. João Cancio, j. 20.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2219349-05.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 31.10.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão constante de fls. 71/73 (dos autos de origem) que, em ação declaratória de inexistência de débito, repetição de valores e indenização por danos morais, indeferiu liminar em antecipação de tutela (processo nº 1001787-92.2024.8.26.0491 – 2ª Vara da Comarca de São Rancharia).

Em busca de reforma, questionando as circunstâncias do compromisso apresentado sustentando presença de urgência, insiste quanto a antecipação da tutela em reforma, desde logo, da r. decisão agravada (fls. 1/15).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido – fls. 70/71.

Contraminuta – fls. 75/81.

É o relatório.

O agravante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos em face da agravada alegando, em resumo, que recebe benefício previdenciário e verificou que há desconto mensal em prol da agravada; todavia, alega nunca ter se filiado, nem autorizado qualquer desconto, ausente qualquer contato com a associação agravada.

A i. Magistrada indeferiu a tutela de urgência (fls. 71/73 dos autos de origem) – r. decisão atacada, a ensejar a interposição do presente agravo de instrumento.

O recurso não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Por consequência, em sede recursal, cumpre a concessão da liminar desde que presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, *“o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe”* (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe *“(…) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (…)”* (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

Hipótese não verificada nos autos.

Milhares as ações em trâmite perante o Judiciário

Paulista tratando de mesmo tema, ou seja, a inexistência de formal contratação com associações de aposentados havendo, inclusive, como bem apontado pela M. Juíza da causa, recomendação de cautela quanto ao processamento e deferimento de medidas.

Portanto, diante tais circunstâncias, para a obtenção de antecipação de tutela tem a parte autora que demonstrar, desde logo, a existência de vício a macular o negócio e a exigir o pronto afastamento da obrigação.

No caso em análise, a lide traz mesmo modelo das ações já mencionadas, ausente demonstração segura de vício o que sustenta, por consequência, a r. decisão questionada que conta com adequado fundamento e revela prudência ao exigir, em primeiro, a regular tramitação da ação com ampla possibilidade probatória em produção.

Assim, inviável, sem outros elementos, a alteração pretendida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - TUTELA DE URGÊNCIA -- REQUISITOS CUMULATIVOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO PELA DEMORA - NÃO PREENCHIDOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I- Segundo o art. 300, "caput", do CPC, são requisitos gerais para a concessão de tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; II- São cumulativos os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida; III- Se não evidenciada minimamente a probabilidade do direito invocado pela parte requerente, através dos elementos até então constantes dos autos, demandando maior dilação probatória, não deve ser concedida a tutela de urgência pretendida. (TJMG, Agravo de Instrumento: nº 22318438820248130000, Rel. Des. João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, j. em 20.08.2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido para cessar os descontos a título de contribuição sindical no benefício previdenciário recebido pela agravante. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 "caput" do CPC. Alegação da agravante de que nunca foi associada do agravado, que não poderia

realizar os descontos ora impugnados. Não escoado o prazo para apresentação de defesa, o agravado ainda não teve a oportunidade de demonstrar eventual vínculo associativo. Necessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incompatível com a atual fase do processo. Descontos, por ora, mantidos, vez que são realizados há mais de um ano. Demora no ajuizamento da ação que afasta o "periculum in mora" alegado. Possibilidade de posterior reapreciação da matéria. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2219349-05.2022.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 31.10.2022).

Por fim, em consulta aos autos de origem, tem-se que a ré-agravada aludiu à associação do autor, via telefone (fls. 164 dos autos de origem), aguardando-se a produção de prova pericial, já deferida.

Destarte, nessa fase, ante os elementos dos autos, cumpre integral manutenção da r. decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator